



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº - CMMPV 1343/2026
(à MPV 1343/2026)

Suprima-se o art. 5º-B da Lei nº 13.703, de 8 de agosto de 2018, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 5º-B da Medida Provisória nº 1.343/2026, por instituir regime sancionatório manifestamente desproporcional e incompatível com a realidade operacional do transporte rodoviário de cargas no Brasil.

Embora o dispositivo busque qualificar a reincidência a partir de decisões administrativas definitivas, a sistemática adotada ignora a dinâmica do setor, marcado por elevado volume de operações. Empresas contratantes realizam, mensalmente, centenas ou milhares de transportes, de modo que a eventual confirmação de infrações pontuais — ainda que em caráter definitivo — não pode, por si só, caracterizar comportamento reiterado ou justificar agravamento automático de penalidades.

Ao desconsiderar a escala operacional e a materialidade das condutas, o texto cria hipótese de reincidência artificial, permitindo a imposição de sanções severas em situações isoladas, sem evidência de prática sistemática de descumprimento normativo. Trata-se de evidente distorção do princípio da proporcionalidade, com risco concreto de penalização excessiva de agentes econômicos que atuam regularmente no mercado.



A proposta também desconsidera a complexidade operacional do setor e o estágio ainda recente de consolidação do modelo regulatório, no qual falhas pontuais de interpretação ou execução podem ocorrer sem qualquer intenção de descumprimento da norma.

Além disso, o regime sancionatório previsto colide frontalmente com os princípios da Lei nº 13.874, de 2019 (Lei de Liberdade Econômica), que orienta a atuação estatal pela subsidiariedade, pela mínima intervenção e pela proporcionalidade.

Ressalte-se, ainda, que as penalidades previstas superam, em diversos aspectos, aquelas adotadas pela própria Agência Nacional de Transportes Terrestres em contextos mais sensíveis, como na regulação de serviços concedidos, evidenciando clara desproporção na calibragem do poder sancionador.

A manutenção do dispositivo tende a gerar insegurança jurídica, distorções concorrenciais e desincentivos à atividade econômica, sem qualquer ganho efetivo em termos de conformidade regulatória.

Diante disso, a supressão do art. 5º-B é medida necessária para restabelecer o equilíbrio da atuação administrativa, assegurar coerência ao ordenamento jurídico e preservar um ambiente regulatório estável, racional e proporcional.

Sala da comissão, 25 de março de 2026.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)

